



Ofício nº 03116/2021 - SEC. SSP.  
Processo nº 12492/2018-4

Fortaleza, 20 de março de 2021.

À Excelentíssima Senhora  
Maria Gorette Cavalcante Bastos Sobrinha  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Atenciosamente,

*Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz*  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
(Assinado por certificação digital)

LMV/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço [www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos](http://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos).



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**PROCESSO: 12492/2018-4**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: PINDORETAMA**  
**EXERCÍCIO: 2014**  
**RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-04 A 30-04-2020 – PLENO VIRTUAL**

**PARECER PRÉVIO**

**N.º 46/2020**

**O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. \*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e as Conselheiras Patrícia Saboya e Soraia Victor.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

\_\_\_\_\_  
Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



**PROCESSO: 12492/2018-4**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: PINDORETAMA**  
**EXERCÍCIO: 2014**  
**RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-04 A 30-04-2020 – PLENO VIRTUAL**

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de PINDORETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Araújo da Silva Filho, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **fora do prazo legal** (14/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo (seq. 59).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 60), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 93472015, com anexos (seq. 61/66).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 69/71).

Os documentos de seq. 72/78, tratam de Justificativa e Despacho de Juntada com conteúdo indisponível.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC, declarou em despacho (seq. 82) que constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos anexados a determinados processos que tramitavam em meio eletrônico em virtude de falha na solução tecnológica.

Em face dos acontecimentos relatados pela DITEC, o Relator determinou que fosse realizada nova notificação (seq. 85/86).



O Sr. Prefeito apresentou a justificativa protocolizada sob o nº 100098-2/15 (seq. 87/92), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (seq. 93).

As razões do Defendente foram analisadas na Informação Complementar nº 3552017 (seq. 96).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Fernando Uchôa como Relator dos presentes autos (seq. 100) e o Procurador **José Aécio Vasconcelos Filho** como representante do Ministério Público de Contas nos autos (seq. 101).

Considerando que a Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, alterou o art. 76, da LOTCE, acrescentando o § 1º, inciso I, que determina o sorteio de processos entre Conselheiros, do parecer prévio de Contas de Governo, foi providenciada a redistribuição dos autos, sendo a Conselheira Patrícia Saboya designada para atuar como Relatora (seq. 102).

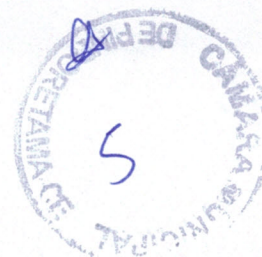
Convocado aos autos, o Procurador do feito lavrou o Parecer nº 2848/2019 (seq. 103), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, em razão do injustificado cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, o que denota a ocorrência de renúncia de receitas sem o atendimento das condições do art. 14 da LC 101/2000, não comprovação de inscrição, em Dívida Ativa, de débitos imputados pelo extinto TCM/CE e omissão no repasse integral dos valores referentes ao INSS.

A Relatoria enviou os autos para a Secretaria para redistribuição do feito, considerando o Princípio da Alternância previsto no art.76, §5º, da Lei nº 12509/95, porquanto era também Relatoria do Município de Pindoretama no exercício de 2013, no que foi designado o Conselheiro Alexandre Figueiredo para atuar como Relator.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.



Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE a apreciação das Contas como Regulares, Regulares com Ressalva ou Irregulares, podendo ainda fazer recomendações.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Técnico de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

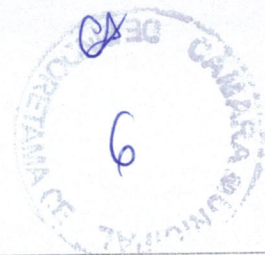
## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de PINDORETAMA foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30 de janeiro de 2015, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico <http://www.pindoretama.ce.gov.br>, constatou-se a não disponibilização da presente Prestação de Contas em meio eletrônico de acesso público, em **desatendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame, o Órgão Técnico informou que foi remetida ao Tribunal de Contas **fora do prazo**, em **descumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.



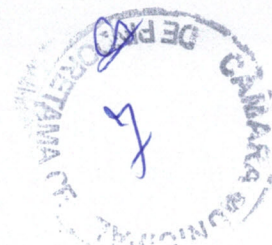
Sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame, de nº 422, de 10/12/13, o Órgão Técnico informou que foi remetida ao Tribunal de Contas **dentro do prazo, cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE e que a LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.951.330,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso foram encaminhados a este Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

## 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 48.951.330,00	
Especificação	Decretos	SIM-PCG
<b>Créditos Adicionais</b>		
Suplementares	R\$ 19.655.832,00	R\$ 20.122.682,00
Especiais	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
Extraordinários		
<b>Total</b>	<b>R\$ 19.765.832,00</b>	<b>R\$ 20.232.682,00</b>
<b>Fontes de Recursos</b>		
Anulação de Dotações	R\$ 19.765.832,00	R\$ 20.232.682,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 19.765.832,00</b>	<b>R\$ 20.232.682,00</b>
<b>Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais</b>	<b>R\$ 48.951.330,00</b>	<b>R\$ 48.951.330,00</b>
<b>Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete</b>	<b>R\$ 48.951.330,00</b>	
<b>Diferença</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Informação Inicial



A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 1/3 da Receita Prevista o que equivale a R\$ 16.315.478,29. No entanto, em 26/11/14, foi sancionada a Lei nº 436, que alterou o percentual para 70% da Receita Prevista, o equivalente a R\$ 34.265.931,00. Assim, foi **cumprida** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 427 acostada ao presente processo.

#### 4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo Inicial</b>	<b>1.467.327,23</b>
(+) Inscrições	<b>641.723,25</b>
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	44.513,55
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	1.155,61
(-) Cancelamentos e Prescrições	33.253,98
<b>(=) Saldo Final</b>	<b>2.030.127,34</b>
<b>% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial</b>	<b>3,11%</b>
<b>% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 135.000,00)</b>	<b>33,83%</b>

Fonte: Informação Inicial

Diante do cenário acima apresentado, a Unidade Técnica concluiu, em suma, pela **desatenção** e falha em relação ao planejamento e **inatividade** da Administração Municipal e falta de esforço em promover ações administrativas e judiciais para cobrar e recuperar os direitos em comento, posição essa reiterada na fase complementar.

**Não foi comprovada** a natureza dos créditos cancelados, bem como não foi apresentada a autorização legislativa para tal fim.

Para o Procurador do feito, a omissão em tela faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas sem o atendimento das condições do art. 14 da LC 101/2000. Assim, entendeu que o injustificado cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa ensejava a desaprovação das contas.

**Discordando** do Parecer Ministerial, este Relator entende que a presunção de renúncia de receita **não possui a gravidade** para macular as contas, especialmente no caso



concreto, em que o valor cancelado representou apenas 2,26% do saldo inicial. Ainda assim, a falha merece **censura e recomendação** para que se tome medidas no sentido de recuperar os direitos em comento, evitando-se, assim, a prescrição dos mesmos.

No que se refere à **Dívida Ativa Não Tributária**, esta Relatoria esclarece, preliminarmente, que observou equívoco por parte da Unidade Técnica na indicação dos valores das multas imputadas no Acórdão nº 4991/13 (anexo ao Voto), Processo nº 9239/08, as quais serão corrigidas ao longo dos comentários a seguir.

Quanto ao exame técnico, observou-se que no Livro da Dívida Ativa apresentado junto à Prestação de Contas, constava relacionado alguns valores inscritos, mas não o Processo ou Acórdão a que se referiam, razão pela qual não foi possível correlacionar tais valores com os créditos levantados na fase inicial, com exceção de um caso.

Em relação aos créditos imediatamente elencados abaixo, **atestou-se a medida de cobrança por meio de Ação de Execução Fiscal**, mas não a comprovação da inscrição em Dívida Ativa:

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
4991/2013	9239/08	FRANCISCA ANA CLEIDE FREIRE	42.031,95	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Obs: Multa de R\$ 40.435,80, de acordo, com o Acórdão nº 4991/2013.

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
4991/2013	9239/08	MARIA JOZIANA COSTA CÂMARA	42.031,95	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Obs: Multa de R\$ 532,05, conforme Acórdão nº 4991/13 e informação complementar.

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
544/2014	15453/10	RAIMUNDO COSTA NETO	375.848,58	FUNDEB

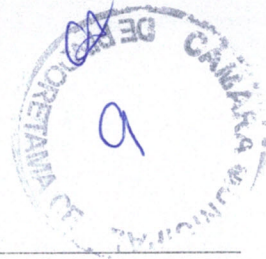
Obs: De acordo com o Acórdão nº 544/14, multa de R\$ 53.737,05 e débito de R\$ 322.111,53

Na visão deste Relator, a comprovação das medidas de cobrança por meio de Ação de Execução Fiscal **atenua** a irregularidade de não comprovação, junto aos autos, da inscrição em





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Dívida Ativa, posto que a ação de cobrança demonstra o esforço da Administração Municipal em cobrar tais direitos.

Sobre o crédito a seguir, devido pelo Sr. Antônio José Meneses Barbosa, fora comprovada a inscrição em Dívida Ativa, mas não as medidas de cobrança.

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA	RESULTADO DA ANÁLISE
3431/2013	19066/10	ANTONIO JOSE MENESES BARBOSA	14.603,70	Câmara Municipal	Apresentado - Inscrição visualizada em Livro da Dívida Ativa contido na Prestação de Contas

Obs: De acordo com o Acórdão nº 3431/13, dos R\$ 14.603,70, R\$ 7.448,70 refere-se à multa e R\$ 7.155,00 a débito.

E finalmente, sobre os créditos a seguir, não foram comprovadas as inscrições, nem as medidas de cobrança:

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
4991/2013	9239/08	MARIA LOURIVANIA DA SILVA	42.031,95	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

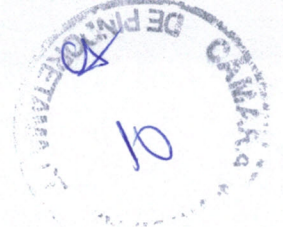
Obs: Multa de R\$ 532,05, de acordo, com o Acórdão nº 4991/2013.

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
4991/2013	9239/08	Jose Demóstenes Holanda Filho	42.031,95	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Obs: Multa de R\$ 1.064,10, de acordo, com o Acórdão nº 4991/2013.

Foi dito, no Parecer Ministerial, o seguinte:

Por fim, em relação ao item iv, deve ser mantida a ocorrência inicial, uma vez que não há, nos autos, prova da cobrança judicial e/ou inscrição em dívida ativa dos débitos imputados pelo extinto TCM, notadamente em face do Sr. Antônio José Menezes Barbosa (débito no montante de R\$ 7.155,00 – processo nº 19066/10). A omissão na inscrição e na execução de débitos imputados por esta Corte enseja o próprio descumprimento da decisão, consistindo em esvaziamento da competência prevista no art. 71 da Carta



Magna. Diante disso, considerando se tratar de grave infração à norma constitucional, este MPC entende que o apontamento enseja a **desaprovação das contas**.

Sobre a aplicação de multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se fundamentada na Resolução nº 08, de 24/04/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE em 30/04/2014, que atribuiu à Procuradoria Geral do Estado a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa.

Com relação aos débitos, temos que foi comprovada a inscrição em Dívida Ativa do crédito de R\$ 7.155,00 (Acórdão nº 3431/13) e a cobrança por meio de Ação de Execução Fiscal do crédito de R\$ 322.111,53 (Acórdão nº 544/2014). Assim, avalio que as pechas remanescentes não tem o condão de macular as contas, razão pela qual manifesto meu entendimento em **desacordo** com o Parecer Ministerial.

## 5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 37.125.765,63
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 37.124.799,18
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 37.124.799,18

Fonte: Informação Complementar

## 6. DOS LIMITES

### 6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 861.735,01) representaram 2,32% da RCL (R\$ 37.124.799,18), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 18.702.987,65) representaram 50,38% da Receita Corrente Líquida (R\$ 37.124.799,18), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o limite de **alerta** preconizado na citada norma legal.

Não foi esclarecida a **diferença** anotada entre SIM e RGF (R\$ 18.684.163,65), em relação às Despesas com Pessoal do Poder Executivo.



## 6.2. DA EDUCAÇÃO

O Órgão Técnico concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 6.219.931,17** correspondente ao percentual de **31,81 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Apesar do resultado favorável, restou a crítica em relação ao Demonstrativo do Cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual foi enviado desacompanhado da relação que identifica, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente, em **descumprimento** ao §2º do art. 5º da IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

## 6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 6.552.549,52** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **33,51%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Apesar do resultado favorável, restou a crítica em relação ao Demonstrativo do Cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual foi enviado desacompanhado da relação que identifica, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente, em **descumprimento** ao §2º do art. 5º da IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

## 6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	19.101.866,60
7% da Receita	1.337.130,66
Valor fixado no Orçamento	1.558.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	66.850,00
(-) Anulações	66.850,00

(=) Fixação Atualizada	1.558.000,00
Valor Repassado, de acordo com o art.29-A, da CF	1.326.189,96

Fonte: Informação Inicial

Não obstante o valor repassado ter observado os ditames da Constituição Federal, a Unidade Técnica **criticou** o fato do valor repassado não ter sido o do limite, porquanto o orçamento previa o repasse de valor ainda maior que este.

Foi apresentado junto à Justificativa o Decreto Municipal nº 022/2014, de 07 de janeiro de 2014, que contingenciou o valor a ser repassado ao Legislativo, a título de Duodécimo, perfazendo um total de R\$ 1.326.189,96.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 7. ENDIVIDAMENTO

### 7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município não concedeu garantias e avais no exercício.

### 7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 7.539.672,02) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 37.124.799,18), em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

## 7.3. DA PREVIDÊNCIA

### 7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Consignado</b>	R\$ 1.706.870,87	R\$ 74.606,66	R\$ 1.781.477,53
<b>Repassado</b>	R\$ 1.699.753,22	R\$ 82.303,78	R\$ 1.782.057,00
<b>Diferença</b>	R\$ 7.117,65	-R\$ 7.697,12	-R\$ 579,47
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	99,58%	110,32%	100,03%

Fonte: Informação Inicial

A dívida junto ao INSS que no início do exercício era de R\$ 42.608,90, foi reduzida para R\$ 42.029,43 ao final do exercício. Ademais, o Balanço Patrimonial evidencia que o Poder Executivo Municipal possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no valor de R\$ 468,57.

Instado a se manifestar, o gestor nada aduziu quanto ao apontamento.

O Procurador do feito registrou que o repasse intempestivo da contribuição previdenciária pode gerar a incidência de multa e juros de mora, causando prejuízos ao erário, bem como externou seu posicionamento de que a impropriedade tem o condão de provocar a desaprovação das contas.

Ocorre que ora constatamos a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União atualizada, a qual consta anexada ao presente voto.

Assim, ainda que resguardando meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, mesmo com a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, que certifica a existência de débitos com exibilidade suspensa, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Dito isto, afasta-se a pecha para efeito de macular as presentes contas.

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

#### 7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 2.772.666,27	R\$ 114.699,42	R\$ 2.887.365,69
(-) Pagos	R\$ 1.178.957,38	R\$ 17.273,39	R\$ 1.196.230,77
(-) Cancelados e Prescritos	R\$ 1.096.264,87		R\$ 1.096.264,87
(+) Inscritos	R\$ 4.444.337,50		R\$ 4.444.337,50
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 4.941.781,52	R\$ 97.426,03	R\$ 5.039.207,55
RCL	R\$ 37.124.799,18		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	13,31%	0,26%	13,57%

Fonte: Informação Inicial

A inscrição representou 11,84 % da Receita Arrecadada e 11,97% da Receita Corrente Líquida.

Não foi esclarecida **diferença** anotada entre a inscrição levantada pela Unidade Técnica a partir da PCG e a registrada no RGF (R\$ 4.411.497,26).

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **umentando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 2.186.996,45	R\$ 2.887.365,69	R\$ 5.039.207,55

Fonte: Informação Inicial

A partir da análise procedida nas relações acostadas aos autos em confronto com o SIM, o Órgão Instrutivo concluiu que, do valor cancelado, R\$ 1.095.593,71 se referiu a dívidas **não processadas** e R\$ 671,16 a dívidas **prescritas**.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 1.618.478,48) foi **insuficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 3.970.782,05).

## 8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 3.095.983,08. Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 48.951.330,00	R\$ 37.521.182,94	-R\$ 11.430.147,06	-23,35%	R\$ 30.982.611,63	21,10%

Fonte: Informação Inicial

Não foi esclarecida **diferença** anotada entre a Receita registrada no SIM PCG e a informada no RREO (R\$ 37.521.182,94).

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 1.672.000,00	R\$ 1.538.463,54	-R\$ 133.536,46	-7,99%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Geral, o município **não realizou, em 2014, alienações.**

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 48.951.330,00	R\$ 48.951.330,00	R\$ 40.617.166,02	82,97%

Fonte: Informação Inicial



Não foi esclarecida **diferença** anotada entre a Despesa Empenhada registrada no SIM PCG e a informada no RREO (R\$ 38.488.318,97).

O **Balanco Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 1.618.488,20, o que representa um **superavit financeiro** de 13,37% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.427.647,29).

Foi enviado junto a Justificativa Anexo do RGF retificado, com o objetivo de sanar diferença anotada na Informação Inicial com relação à Disponibilidade Financeira. O Órgão Técnico ressaltou, todavia, que o referido documento não havia ingressado no Tribunal nos moldes exigidos pelo Art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

O **Balanco Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **passivo a descoberto** na quantia de R\$ 47.676,19.

**Persistiram as diferenças** entre Balanco Patrimonial e SIM, no que se refere ao saldo de bens móveis e imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 1.960.479,18.

## 9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) foi enviado, em **cumprimento** à IN 02/2013, do extinto TCM/CE. Porém, não foi comprovada a existência de norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, em **desobediência** a mesma IN.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;



Considerando as considerações feitas por esta Relatoria nos itens 4 e 7.3.1 das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **PINDORETAMA**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da **Sra. Valdemar Araújo da Silva Filho**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Remeta a LDO ao Tribunal no prazo estipulado na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE;
- b) Implemente meios de controle com o fim de evitar discrepâncias entre as informações remetidas ao Tribunal (Prestação de Contas, SIM, Demonstrativos Fiscais, etc);
- c) Implemente medidas de cobrança administrativas e/ou judiciais no sentido de recuperar os direitos da Dívida Ativa;
- d) Quando não recolhidos, inscreva na Dívida Ativa Não Tributária os débitos imputados em processos julgados pelo Tribunal de Contas;
- e) Remeta integralmente as peças que compõem a Prestação de Contas de Governo, conforme discriminado na IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE;
- f) Repasse a totalidade das consignações previdenciárias devidas ao INSS;
- g) Acompanhe o volume de Restos a Pagar;
- h) Busque a concretização da Receita Prevista.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MUNICÍPIO DE PINDORETAMA**  
CNPJ: **23.563.448/0001-19**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 13:41:44 do dia 19/12/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 16/06/2020.

Código de controle da certidão: **ACA6.97CE.DB80.8074**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCESSO N.º 2007.PDR.PCS.9.239/08

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO(A): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINDORETAMA

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ANA CLEIDE FREIRE

JOSÉ DEMÓSTENES HOLANDA FILHO (PRESIDENTE CPL)

MARIA LOURIVANIA DA SILVA (MEMBRO CPL)

MARIA JOZIANA COSTA CÂMARA (MEMBRO CPL)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MELO DA ESCÓSSIA OAB – CE N.º. 6.243

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO N.º 4391 /2013

#### EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pindoretama;
- Exercício de 2007;
- Aplicação de multa, e, em tese, nota de improbidade administrativa;
- Contas julgadas "IRREGULARES" na forma do Art. 13, inciso III da Lei n.º 12.160/93;
- Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pindoretama**, pertinente ao exercício 2007, de responsabilidade da Sra. Francisca Ana Cleide Freire. Acordam os Integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pelo julgamento das contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no Art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com aplicação de multa à Responsável na forma do Art. 56, inciso II da LOTCM, c/c o Art. 154, inciso II do Regimento Interno do TCM, no total de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$ 40.435,80 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) para a gestora Francisca Ana Cleide Freire, pelas irregularidades especificadas nos itens 1, 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11), 4, 5 (subitens 5.1, 5.2 e 5.3), 6, 7 e 8; R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para o Sr. José Demóstenes Holanda Filho – Presidente da CPL; R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) para a Sra. Maria Lourivania da Silva – membro da CPL e R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) para a Sra. Maria Joziana Costa Câmara – membro da CPL, pelas irregularidades especificadas no item 7, deixando de aplicar o redutor regimental, em face das graves irregularidades apontadas nos itens acima citados, e indicação de, em tese, ato **doloso de improbidade administrativa** tipificada no Art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92 c/c Art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, pelas irregularidades descritas no



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

item 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 ), com recomendação à Responsável, pelas irregularidades especificada no item 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.4) de conformidade com as Razões do Voto e o Voto a seguir expostos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
10 de setembro de 2013.

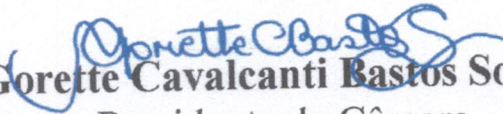
Fui presente: \_\_\_\_\_ Presidente  
\_\_\_\_\_ Relator  
\_\_\_\_\_ Procurador(a) de Contas

## DESPACHO

*Conforme Ofício 03116/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, fora enviado a esta Casa comunicado de emissão do Parecer Prévio emitido no Processo nº 12492/2018-4, que apreciou a Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.*

*Encaminho desde já o Parecer Prévio para a Comissão de Orçamento e Finanças, para que emita parecer no prazo regimental, bem como que a Secretaria Geral da Mesa, providencie cópia aos Vereadores e Vereadoras, como ordena o Art. 151 do Regimento.*

*Pindoretama, Ce 16 /09/ 2021*

  
**Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha**  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



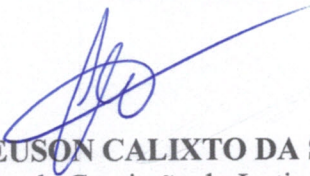
## **Comissão de Finanças e Orçamento.**

### **CERTIDÃO**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamento, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa **Parecer Prévio** 12492/2018-4, de Autoria do (a) Tribunal de Contas do Estado, para o devido trâmite regimental.

**Certifico** ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 22 de Setembro de 2021.

  
**CLEUSON CALIXTO DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Biênio 2021-2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**




**Comissão de Justiça e Redação.**

## **CERTIDÃO**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Justiça e Redação o **Parecer Prévio** 12492/2018-4, de Autoria do (a) Tribunal de Contas do Estado para o devido trâmite regimental.

**Certifico** ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 22 Setembro de 2021.

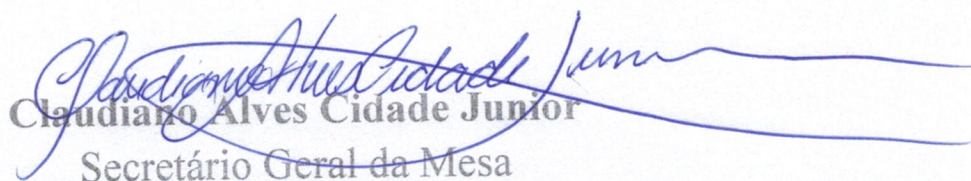
  
**FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Biênio 2021-2022.

## CERTIDÃO

*Em obediência ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, atesto que fora o Senhor Valdemar Araújo da Silva Filho, que figura como Ex – Gestor Municipal que, tendo suas Contas de Governo Exercício 2014 enviadas para apreciação de Parecer Prévio pelo TCE/CE a esta Casa Legislativa, devidamente notificado nos moldes do Ofício adiante.*

Pindoretama, Ce 22/09 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



**Claudiano Alves Cidade Junior**  
Secretário Geral da Mesa





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



Pindoretama/CE, 22 de setembro de 2021.

Notificação nº \_\_\_\_ / 2021

**Ao Excelentíssimo Senhor  
VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**  
Rua Raimundo Oliveira Costa, 601, Centro,  
Pindoretama - CE, CEP 62.860-000  
Tel: 85 98656-6806

Assunto: Notificação para manifestação.

**O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pindoretama**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 48 e Art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama, através do presente, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR V. S<sup>a</sup>** sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao processo de Prestação de Contas nº 12492/2018-4 do exercício de 2014, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 5 dias úteis, apresente manifestação, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 81 e 82.

*Cleuson Calixto da Silva*  
**Cleuson Calixto da Silva**

Presidente da Comissão de Finança e Orçamento

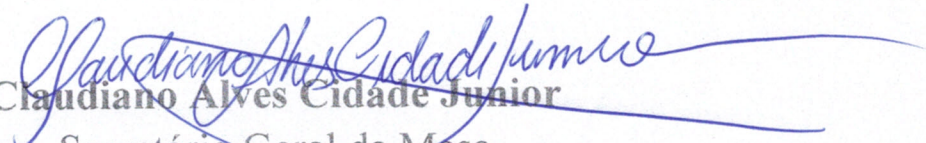
*Adilson José  
22/09/2021*

## EXPEDIENTE

*Conforme dispõe Artigo 151 do Regimento Interno da  
CMP, anexo comprovante de envio de cópias do  
Parecer Prévio em trâmite, aos Nobres Vereadores e  
Vereadoras da Casa.*

*Pindoretama, Ce 24 / 09 /2021*

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE  
FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

  
**Claudiano Alves Cidade Junior**  
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 47/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Sn. Silva da Silva Reis

Assunto: **Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE**

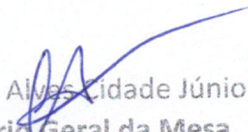
Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce 41 / 09 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

  
Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa

*Recebido  
24/09/2021*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 48/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Vr. Cláudio Calisto da Silva

Assunto: **Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE**

Sr.(a) Vereador(a)

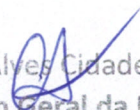
*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 20 / 09 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

RECEBIDO  
20/09/2021

  
Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 49/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: 3<sup>o</sup> Ver. Sabryna Souza Cunha da Rocha

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

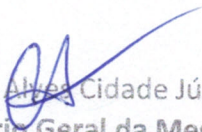
Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 21/09 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

  
Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa

*RH 21/09/2021  
AS 14H45 MIN  
Sabryna Rocha.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 50/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Un. Natálio Silva Mesquita Lima

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 24/09/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa

*Natália S. M. Lima*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 51/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Vr. Luiz Suênio Clemezar Romalho

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce 21 / 08 / de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

*Luiz Suênio Clemezar Romalho*

*[Signature]*  
Claudio Albas Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 52/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Vin. Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 24 09 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

*Gorette Cavalcanti*

*CJ*  
Claudio Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa





CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 53/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Mr. Francisco Celso Depina da Silva

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

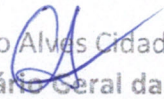
Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 20/09/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

  
Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 54/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: V. Francisco Albarim Machado Filho

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE


Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 22/09/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

  
Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 55/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Ven. Francisco Ivanildo Severino de Lima

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 21 / 09 / de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

*Assinado em 21/09/2021*

*Claudio Alves Cidade Júnior*  
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 56/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Ven. José Pereira da Silva

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 22/09/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 57/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Ven. Mario Adriano Silva Albino

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio do TCE/CE

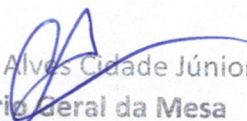
Sr.(a) Vereador(a)

*Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio, emitido nos Autos do Processo 12492/2018-4, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2014 das Contas de Governo do Executivo.*

Pindoretama - Ce, 21 / 09 / de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

  
Claudiano Alves Cidade Júnior  
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**ENCAMINHAMENTO  
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscvem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROCESSO	12494/2018-4
ENTRADA EM PLENÁRIO	17/09/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	22/09/2021
AUTOR(a)	TCE/CE
SITUAÇÃO	APROVADO
EMIÇÃO DE PARECER	29/09/2021

Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel  
Marcus Vinícius Uchôa Gama -  
Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 29/09/2021.  
Secretaria Geral da Mesa  
Claudiano Alves Cidade Júnior -  
Secretário Geral da Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS  
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2014.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO QUE VERSA SOBRE O PARECER PRÉVIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12492/2018-4, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESTADAS PELO ENTÃO PREFEITO SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.

**1. Relatório:**

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do processo de prestação de contas nº 12492/2018-4. As contas se referem ao exercício financeiro de 2014, apresentadas pelo então Prefeito Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela aprovação, porém com ressalvas, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê. A autenticidade dos documentos foi devidamente atestada junto ao site do TCE-CE.

**É o relatório.**

**1. Fundamentação:**

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de **natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a Lei Orgânica de Pindoretama acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo. Nesse sentido, o Regimento Interno ratifica o texto da carta municipal em seus art. 41, inciso XX, art. 106, inciso II e art. 48, inciso III, sendo este último o dispositivo que compete a esta comissão de orçamento e finança a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a este Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Analisando o caso, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/CE, mesmo diante das irregularidades diagnosticadas na prestação de contas, formou entendimento no sentido de **aprová-las com ressalvas**.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



No que pese a aprovação de contas com ressalvas pelo TCE, o parecer conclusivo vai de encontro ao Parecer Ministerial, o qual opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com recomendações, em face de irregularidades insanáveis nos **itens de Dívida Ativa e INSS** daquele exercício financeiro.

Logo, os argumentos expostos no Parecer Ministerial devem ser valorados pelos nobres Edis, a fim de perquirir se as irregularidades constatadas comprometem (ou não) a lisura da prestação de contas naquele exercício financeiro.

Em resumo, os sobreditos pareceres divergem nos dois aspectos acima apontados pelo Ministério Público, uma vez que, enquanto este pende pela desaprovação das contas, em sentido diverso, a relatoria do TCE, apesar de reconhecer a gravidade das irregularidades, sopesou as constatadas falhas, e, utilizando das chamadas “**modulações temporais**” no item referente ao não repasse integral das consignações previdenciárias, considerou que as irregularidades supostamente sanadas, mesmo que a destempo, não teriam o condão determinante para desaprovação das contas.

Analisando-se detidamente os apontamentos apresentados nos respectivos pareceres, passa-se então a formulação do entendimento desta comissão.

De fato, o parecer ministerial traz ao debate relevantes pontuações, se não vejamos:

Notadamente referente a ausência de comprovação do repasse de consignações previdenciárias, o gestor incorre em falta grave, considerando que o repasse intempestivo da contribuição pode gerar a incidência de multa e juros de mora, causando prejuízos ao erário, tendo a impropriedade o condão de provocar a desaprovação das contas.

Necessário se faz ressaltar que o gestor municipal, mesmo notificado, quedara-se inerte em esclarecer as irregularidades apontadas neste quesito, demonstrando-se a desídia do então prefeito em regularizar as falhas constadas em sua gestão.

Neste aspecto, assiste razão ao Ministério Público, sendo hipótese de rejeição das contas de governo.

Referente a dívida ativa, mais uma vez fora apontado pelo representante ministerial a desídia da administração no que compete ao cancelamento e à prescrição de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



parte da dívida ativa sem a devida justificativa, de modo que a omissão em tela faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas sem o atendimento das condições do art. 14 da LC 101/2000.

Mais uma vez, entende esta relatoria por acompanhar o entendimento ministerial.

### 3. Conclusão:

Diante do exposto, **considerando** que comete a esta comissão formar parecer para julgamento das contas de governo do prefeito, **considerando** que o parecer ministerial é elucidativo quanto a comprovação de irregularidades insanáveis nas contas apresentadas, **considerando** que o TCE emitiu parecer prévio reconhecendo a gravidade das falhas, que a princípio configurariam caso de desaprovação, mas que, em razão das “modulações temporais”, teceu posição em sentido contrário, esta RELATORIA opina pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESTADAS PELO ENTÃO PREFEITO SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.**

Iniciadas as deliberações, passa-se a votação:

O membro Francisco Ivanildo Severino de Lima seguiu o entendimento da Relatora Maria Adriana Silva Albino.

O presidente Cleuson Calixto da Silva votou contrário ao entendimento da relatora, posicionando-se de acordo com o Parecer Prévio do TCE/CE.

Pindoretama/CE, 29 de setembro de 2021.

### Comissão de Finanças e Orçamento:

Cleuson Calixto da Silva  
Presidente

Maria Adriana Silva Albino  
Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima  
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com) Página 4 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

Encaminha o presente parecer para deliberação e votação no plenário.

*[Handwritten signatures and a circular stamp]*